



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025**  
**(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 9º .....

.....

§ 6º O poder concedente fica autorizado a estender o prazo do contrato para obter o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de necessidade sistemática superveniente, casos fortuito e de força maior, compensação dos valores devidos a títulos de bens amortizados e /ou não depreciados.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar o art. 9 da Lei nº 8.987, de 1995, permitindo ao poder concedente a extensão do prazo dos contratos de concessão como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Essa alteração se justifica pela necessidade de garantir maior segurança jurídica e regulatória aos contratos, especialmente em cenários de necessidade sistemática superveniente, eventos de caso fortuito e força maior, bem como na compensação de valores referentes a bens amortizados ou não depreciados.



O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado por diversos dispositivos legais.

A extensão contratual como alternativa viável para a recomposição desse equilíbrio encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, sendo um instrumento amplamente utilizado para evitar impactos negativos à prestação do serviço público.

A adoção dessa medida pode evitar a necessidade de aportes financeiros adicionais, reduzindo os impactos tarifários para os usuários do serviço público e garantindo maior sustentabilidade ao modelo de concessões.

Por fim, ao permitir que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorra por meio da extensão contratual, a proposta reforça a segurança jurídica das concessões e viabiliza um melhor planejamento dos investimentos no setor, alinhando-se às melhores práticas regulatórias e garantindo a continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais e não se confunde com prorrogação do prazo do contrato.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

